

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

CD/20712.15880-00

EMENDA

Dê-se ao § 3º do art.2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, a seguinte redação:

Art.2º.
§ 3º

.....
II - implique redução superior a sessenta por cento do valor total dos créditos de até R\$100.000,00 (cem mil reais) a serem renegociados, ou redução superior a cinquenta por cento do valor total dos créditos que superem esse limite;

JUSTIFICAÇÃO

Concordando com a conveniência de facilitar a renegociação extraordinária de operações de crédito no âmbito dos fundos constitucionais, a presente emenda propõe que o desconto concedido nessas renegociações não supere 60% do valor total dos créditos no caso das dívidas de até R\$100mil (apenas 2% das operações, segundo exposição de motivos), e 50% no das dívidas superiores a esse valor, no lugar do desconto de 70% para todas as dívidas como o projeto originalmente propõe. Busca-se com isso possibilitar a renegociação de modo a que as empresas beneficiadas possam retomar o crédito e os investimentos, ao mesmo tempo em que se recupera parte maior das perdas infringidas aos fundos, expandindo com isso sua capacidade de atuar apoiando o desenvolvimento regional. Assim, solicito apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR